

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PROJETO DE LEI 01-00731/2017 do Vereador Natalini (PV)

## Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º Os novos estacionamentos de veículos a céu aberto, diretamente sobre superfície do terreno, desprovidos de outras construções em subsolo, com a área igual ou superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados), deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m2 (cem metros quadrados) da área total.
- §1º Os estacionamentos existentes, enquadrados nos quesitos fixados no "caput" deverão atender à norma dentro do prazo de até 3 (três) anos.
- § 2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e áreas, proximidade de construções e as imposições do leiaute, em termos de fluxo dos veículos.
- § 3º O posicionamento das mudas e de árvores pré-existentes e o desenho de canteiros, jardins e outras parcelas sem pavimento impermeável devem ser aplicados sobre planta com a demarcação de vagas e outras instalações como entrada, saída, guarita e cancela e em conjunto com memória de cálculo do atendimento da proporção estabelecida no caput, ser parte do processo de aprovação do empreendimento para obtenção de alvará.
- § 4º Os espaços livres de pavimento para plantio das mudas devem ter diâmetro ou menor lado com dimensão superior a 0.6 m.
- § 5º Os espaços de que trata o § 4º poderão ser considerados no cálculo de reserva da área permeável do terreno para efeito de cálculo de outras exigências de incidência sobre imóveis.
- Art. 2º As espécies de árvores a serem plantadas serão de livre escolha, podendo ser excepcionalmente exóticas, a critério de aspectos paisagísticos e de custos do empreendedor.

Parágrafo único: A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao poder público.

Art. 3º - A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a atividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Prefeitura Regional.

Parágrafo único: A liberalidade aberta pelo caput não se aplica a árvores préexistentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.

- Art. 4º Os estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:
- I plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40 (quarenta) % da área total em projeção plana do estacionamento e com eventual sistema de irrigação utilizando água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;
- II instalação de painéis fotovoltaicos em no mínimo 10 (dez) % da área total do estacionamento, podendo constituir cobertura de vagas e de edificações;
  - III ter área permeável de no mínimo 20 (vinte) % da área total do estacionamento.
- § 1º A solução adotada poderá conjugar uma destas alternativas com o plantio, ou duas entre elas, desde que tenha 50% (cinquenta) de cada, ou três alternativas com um terço de cada.
- § 2º O descritivo das alternativas adotadas, respectivas plantas e memoriais de cálculo, atestando o cumprimento deverão ser protocolados junto à Prefeitura Regional, previamente à sua implantação, com comunicação após a conclusão.
- Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:
- I não fornecimento dos Alvarás de Aprovação e de Autorização e Certificado de Conclusão e aplicação de advertência;
  - II multa de R\$ 500,00 por vaga;
  - III multa dobrada, em caso de reincidência;
- IV o valor das multas será recolhido em favor do Fundo Especial do Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável (FEMA).
- Art. 6º O valor das multas estabelecidas pelo artigo 5º será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/10/2017, p. 272

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.